

Acórdão: 18.084/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116435-01
Impugnante: Laticínios Antunes Ltda
Coobrigado: Hildebrando Gonçalves Antunes
Proc. S. Passivo: Vicente Afonso Gomes Jr./Outro(s)
PTA/AI: 01.000150775-41
Inscr. Estadual: 630.499119.00-43
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais de controles paralelos de vendas (duplicatas e pedidos de clientes) apreendidos no estabelecimento do Contribuinte, com os registros do livro Registro de Saídas. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, I, da Parte Geral, do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco acatando razões da Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais cujos valores foram apurados através do confronto dos controles paralelos de vendas (duplicatas e pedidos de clientes) devidamente apreendidos, com os dados apresentados no livro Registro de Saídas do contribuinte, no período de janeiro/2003 a julho/ 2005. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 226 a 241, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 266 a 273, reformulando o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 274 a 279.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 297/298), a Impugnante se manifesta às fls. 299 a 301. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 304 a 305).

DECISÃO

Da Preliminar

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Do Mérito

A Autuada afirma que as duplicatas com base nas quais os agentes fiscais apuraram o suposto crédito tributário são imprestáveis para tal fim por inúmeros motivos, como: por terem sido encontrados na empresa FEAN e não no estabelecimento da Autuada; por não conterem assinatura do representante legal da Autuada, fato que, segundo a própria, revela a confecção das duplicatas sem o seu consentimento, por algum de seus funcionários; e por não preencherem requisitos indispensáveis exigidos pela Lei das Duplicatas para comprovar negócio mercantil. Afirma que, ao contrário, o que se verifica é a existência de algumas duplicatas repetidas, de outras com datas, numeração e prazos divergentes e de outras sem número da correspondente nota fiscal, tratando-se, portanto, de faturas e não de duplicatas.

Por essas razões, a Autuada se recusa, de forma veemente, a admitir a autenticidade desses documentos.

A bem da verdade, os documentos que respaldam o feito fiscal, foram encontrados no escritório de vendas situado à rua Esplanada, 86, Bairro esplanada, em Governador Valadares, no cumprimento de uma diligência de solicitação do Posto Fiscal de Além Paraíba para a Delegacia Fiscal de Governador Valadares. As razões que levaram o Fisco a realizar a referida diligência no endereço em questão se sustentam no fato do próprio procurador das empresas, o Sr. João Martins Filho, ter protocolado, junto à Administração Fazendária de Governador Valadares, solicitações visando obter autorização de permanência dos blocos de notas fiscais das empresas LATICÍNIOS ANTUNES LTDA, FEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA e FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, no endereço em questão.

Ao se dirigir ao já citado escritório de vendas, o Fisco, que buscava indícios da empresa FEAN, acabou encontrando os documentos que dão sustentação ao presente AI, e que seriam de emissão da Autuada. Por essa razão, num primeiro momento, foram lavrados os TADs – Termos de Apreensão e Depósito, de nºs 002474 e 002475, em nome de, FEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, constantes dessa peça fiscal, em total obediência à legislação pertinente, em particular ao art. 54, Inciso I, parágrafo 1º da CLTA, que diz:

“Art. 54 – O TIAF não será lavrado nas seguintes hipóteses:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na constatação pelo servidor fiscal de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se ação auxiliar”.

Diferentemente do que alega a Autuada, não há o que se falar em ação discricionária, pois o Fisco agiu em consonância com os ditames legais, ao realizar a diligência para verificação de possível infração à legislação tributária em um estabelecimento que, por informação do próprio contribuinte, como já explicitado anteriormente, poderia ser local de permanência de documentos fiscais e extrafiscais. E foi no âmbito dessa diligência que descobriu-se os documentos que ora suportam a presente autuação.

Há que considerar, ainda, que, no momento de uma diligência fiscal, colocados diante de grande quantidade de documentos, muitos em situação claramente irregular, como era o caso dos blocos de notas fiscais que estavam em local não autorizado, e necessitando atender a uma demanda do Posto Fiscal, os agentes fiscais agiram com presteza, realizando a apreensão dos documentos em nome da empresa FEAN, por recair sobre essa, naquele momento, a maior evidência das irregularidades. A leitura do TAD nº 003475, por exemplo, revela a apreensão de grande quantidade de documentos da empresa FEAN e, dentre eles, uma pasta intitulada “Duplicata Antunes”, que continha duplicatas referentes tanto à Autuada, Laticínios Antunes Ltda, quanto à empresa FEAN. Como se buscava indícios dessa empresa, lavrou-se o TAD somente em seu nome.

Porém, em um momento seguinte, já na Delegacia Fiscal e procedendo a uma análise mais criteriosa da documentação apreendida, os agentes do Fisco constataram a existência de grande quantidade de provas da movimentação irregular de mercadorias tanto por parte da Autuada como por parte da empresa FEAN. Novamente, agindo em total consonância com a legislação pertinente, o Fisco emitiu o regular TIAF em nome da Autuada, para dar início à completa apuração das irregularidades por ela praticadas.

Aprofundando no mérito dos documentos apreendidos, não se sustenta a alegação da Autuada de que esses são imprestáveis, à luz da Lei das Duplicatas (Lei Federal 5.474/68), uma vez que em se tratando de documentos extra fiscais, não é necessário que esses preencham os requisitos indispensáveis previstos na citada Lei, como se duplicatas fossem, para que, só assim, possam fazer prova da venda de mercadorias, por parte da Autuada, desacobertada de documentação fiscal.

Portanto, não podem prosperar as afirmações da Autuada de que foram confeccionadas sem o seu consentimento por algum funcionário, já que nenhuma prova teria sido trazida nesse sentido. É de se notar que, ao mesmo tempo em que alega terem sido as duplicatas apreendidas em “outra” empresa, se defende com a argumentação contraditória de que elas foram confeccionadas por um funcionário. É muito estranho que um funcionário, não identificado, da Autuada se apresente, fisicamente, em uma “outra” empresa, com a qual diz não manter qualquer relação. Essas contradições

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apenas reforçam o fato de que o escritório de vendas, local de apreensão dos documentos, servia a três empresas citadas, dentre elas, a Autuada.

Não é demais informar, mesmo não tendo qualquer relação como PTA em questão, que poucos dias após a apreensão dos documentos extrafiscais questionados pela Autuada, a fiscalização do trânsito de mercadorias da DF de Governador Valadares flagrou-a transportando mercadorias para São Paulo acobertadas por documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias, ou seja, praticando a clássica sonegação via calçamento de notas fiscais. Pega em flagrante, e não tendo como transferir a responsabilidade de tal irregularidade para outrem, restou-lhe a quitação do PTA nº 02.000210206.78, via parcelamento.

A Autuada sustenta, ainda, a redução da MI de 40% para 20%, uma vez que, segundo ela, a suposta infração teria sido apurada com base em duplicatas e pedidos de seus clientes e em lançamentos efetuados em sua escrita comercial e fiscal, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75, com redação que se segue:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte”;

Também nesse caso, razão não assiste à Autuada, uma vez que as infrações não foram apuradas “exclusivamente” com base em documentos e lançamentos regulares na escrita comercial e fiscal do contribuinte, mas sim em documentos “extra fiscais” que não faziam parte das referidas escritas.

Entretanto, em atendimento às razões apresentadas pela Impugnante em sua peça defensiva, o Fisco entende haver razão parcial à mesma e promove a reformulação do crédito tributário conforme demonstrado às fls. 274/279.

Igualmente, considerando o disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que estabelece limite para a multa isolada de duas vezes e meia o valor do imposto, o Fisco promove a adequação dos valores da multa isolada (fls. 313).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 274/279, considerando, ainda, a adequação da multa isolada de fls. 313. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Paulo Roberto Elias Mansur.

Sala das Sessões, 13/02/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ

CC/MG